

PROJETO DE LEI N. 165/2024

ALTERA a Lei 2884, de 17 de maio de 2022 que dispõe sobre a diretriz municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e de seus familiares.

Art. 1.º Fica transformado o parágrafo único em §1º e acrescentados o §2º ao art. 2º da Lei 2884, de 17 de maio de 2022:

§1º A diretriz tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, o protagonismo e a independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

§ 2º **A renovação das avaliações para o direito previsto no inciso XI deste artigo deve ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão competente.**

Art. 2.º Cabe ao Poder Público regulamentar a presente lei no que couber

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de março de 2024



Thaysa Lippy
Vereadora/PP

JUSTIFICATIVA

O presente projeto altera o artigo da Lei de Proteção a Pessoa com Autismo no tocante ao acesso aos mediadores escolares.

No decorrer dos anos, as gestões municipais têm emitido várias normativas que travam o acesso a mediação escolar, por isso a relevância da presente proposição que resguarda o direito aos pais de solicitarem a renovação do laudo de mediação 90 dias antes do seu término, além de assegurar a presença do profissional de apoio até a finalização da análise pelo poder público.

Atualmente, segundo dados oficiais da Secretaria Municipal de Educação (Semed), existem 1.500 mediadores no sistema de ensino. Essa função, no entanto, está sendo ocupada por estagiários que podem assumir o cargo a partir do 4º período do ensino superior.

Alia-se a esse contexto o fato de que a Semed publicou a Portaria nº 2536/2023-SEMED/GS, que institui, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Avaliação Multiprofissional como único instrumento para encaminhamento do profissional de apoio escolar.

Ocorre que as mães relatam que demoram de quatro a seis meses para agendarem a avaliação dos discentes e após mais quatro a seis meses para receberem o laudo pertinente. Ocorre que somando o tempo total de espera, o aluno acaba perdendo o ano por não ter auxílio de mediadores.

Considerando o início do ano letivo e o tema educação, para informar a essa casa legislativa que estou recebendo várias denúncias em meu gabinete de mães de crianças autistas que estão tendo dificuldades de obter avaliação multiprofissional pela SEMED para obtenção de mediadores em sala de aula.

O Laudo possui a validade de 02 anos “Art. 11. O Parecer Técnico Multiprofissional da Avaliação da Educação Especial terá validade de 02

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

(dois) anos. Em caso de necessidade, a Unidade de Ensino poderá solicitar nova avaliação, antes do prazo estabelecido, mediante o envio de RELATORIO PEDAGOGICO DESCRITIVO dos avanços no processo de aprendizagem das habilidades e potencialidades desenvolvidas no período escolar das crianças e/ou estudantes, público-alvo da Educação Especial”

As genitoras ressaltam que estão esperando até o presente momento seu agendamento e não estão obtendo retorno, sendo que o ano letivo já se iniciou e conseqüentemente os discentes estão sendo prejudicados.

O objetivo dessa Portaria era afastar sutilmente as crianças com espectro autista das salas de aula? Pois infelizmente esse é o único objetivo que a normativa conseguiu cumprir.

Alia-se a esse contexto o fato de que a Portaria em análise perpetuou a entrada de jovens sem experiencia para auxiliar as crianças que necessitam de **apoio especial especializado**, vejamos:

Art. 17. O atendimento do PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR, às crianças e/ou estudantes, público-alvo da Educação Especial, da Rede Municipal de Ensino, será ofertado por:

- I- Profissional com formação em Ensino Médio Completo, com idade mínima de 18 anos; e
- II- Estagiário de nível superior, acadêmico cursando graduação, a partir do 4º período, nas áreas de Educação e Saúde, dos cursos de Licenciatura em Pedagogia, Licenciatura em Educação Especial, Licenciatura em Letras habilitação em Língua Portuguesa ou Letras habilitação em Libras, Educação Física, Fisioterapia, Enfermagem, Fonoaudiologia, Psicologia, Serviço Social, Nutrição e Terapia Ocupacional.

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

A situação narrada é gravíssima, porque as mães relataram que o despreparo com os estagiários foi tão grande que resultou na evasão destes mediadores da sala de aula. Resultado, **vários pais estão tendo que buscar seus filhos em delegacias de menores infratores, porque a rede de ensino publica considera sua deficiência agressiva.**

2. HISTÓRICO CLÍNICO / EVOLUÇÃO E COMPLICAÇÕES:
PLANTÃO TARDE /02/2024 8:22

#ID: EPILEPSIA

DI: 1º

#HDA

CRIANÇA ACOMPANHADA DA MÃE DEU ENTRADA NA UNIDADE NA MADRUGADA DE HOJE COM HISTÓRICO DE CRISES CONVULSIVAS E EPISÓDIOS DE AUSÊNCIAS, APRESENTANDO AGITAÇÃO, FALA DESCONEXA, APÓS NA SEXTA FEIRA TER CAÍDO DA PRÓPRIA ALTURA NA ESCOLA. CRIANÇA FOI LEVADA AO HPS DA CRINAÇA JOÃOZINHO, ONDE REALIZOU 2 TC DE CRÂNIO, AMBAS SEM ALTERAÇÕES, SENDO, POR ISSO, LIBERADA PELO SERVIÇO EM BOM ESTADO GERAL (INFORMAÇÕES DO LAUDO DE ALTA). SEGUNDO A MÃE, OS EPISÓDIOS DE CONVULSÃO PERSISTIRAM, OCORRENDO ONTEM MAIS DE DEZ EPISÓDIOS, O QUE A FLZ PROCURAR ESTE SERVIÇO, EM VIRTUDE DA CRINAÇA NÃO ESTÁ CONSEGUINDO SE ALIMENTAR E APRESENTANDO ENGASGOS.

EM CONSULTA AO NEURO NA TERÇA, FOI AUMENTADA A DOSE DO VALPROATO DE SÓDIO E ACRESCENTADO O CLOSAVAM.

#EXAME FÍSICO

REG. EUPÉICA, EUCARDICA, CORADA, HIDRATADA, ACIANÓTICA, ANICTÉRICA

SENSORIO ALTERADO, SEM PRESENÇA DE SORRISO SOCIAL. PACIENTE ENCONTRAVA-SE DORMINDO E LEITO NA HORA DA VISITA.

SEM PADRÃO RESPIRATÓRIOS. PERFUSÃO ADEQUADA.

AR: MVFSRA. TORÁX ESTÁVEL, EXPANSIBILIDADE PRESERVADA, SEM ABUALAMENTOS OU RETRAÇÕES

AC: RCR 2T BN

ABDOMEN: PLANO, FLÁCIDO, INDOLOR A PALPAÇÃO SUPERFICIAL. SEM SINAIS DE IRRITAÇÃO PERITONEAL.

PELO PARECER DA DRA SILVIA NEILA NEUROLOGISTA DA PACIENTE QUE ORIENTOU AUMENTO DO PARALINIL E DO VALPROATO DE SÓDIO

COMPANHAMENTO AMBULATORIAL

CONDUZIR ALTA HOSPITALAR

DIAGNÓSTICO:

O Direito à educação é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. No Brasil este direito apenas foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, antes disso o Estado não tinha a obrigação formal de garantir a educação de qualidade a todos os brasileiros, o ensino público era tratado como uma assistência, um amparo dado àqueles que não podiam pagar.

Além da Constituição Federal, de 1988, existem ainda duas leis que regulamentam e complementam a do direito à Educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990; e a Lei de Diretrizes e Bases da



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Educação (LDB), de 1996. Juntos, estes mecanismos abrem as portas da escola pública fundamental a todos os brasileiros.

A inclusão escolar de crianças com transtorno do espectro autista (TEA) demanda uma parceria entre os pais, a creche/escola e os profissionais que acompanham a criança, como psicóloga, fonoaudióloga, mediadora, entre outros. No entanto, a inclusão é muito além da presença física da criança em sala de aula, é preciso que ela faça parte da turma, interaja com os professores e com as demais crianças, compreenda as questões pedagógicas, e se desenvolva de acordo com as suas particularidades. Perante a isso, destacamos a importância da presença de um mediador escolar, em busca de auxiliar no processo de desenvolvimento da aprendizagem e de habilidades, realizando as adaptações necessárias.

A procura por mediadores escolares surgiu em virtude da crescente demanda de crianças em processo de inclusão das escolas públicas e particulares. O objetivo principal do mediador é proporcionar autonomia para que a criança possa prosseguir em seu desenvolvimento. Costuma-se dizer que o mediador escolar realiza um bom trabalho quando o mesmo se encontra desempregado, pois isto significa que o objetivo da criança ter autonomia na rotina escolar foi atingido.

A área de atuação do mediador pode ser na saúde ou na educação, contanto que este mediador seja acompanhado pela equipe terapêutica da criança e da equipe escolar. O mediador escolar é geralmente um estudante de psicologia ou pedagogia em formação (ou em alguns casos já formado), que realiza cursos relacionados à educação inclusiva e a mediação, além de realizar as intervenções com a criança dentro da sala de aula.

A contratação do mediador escolar pelos pais da criança com necessidades educativas especiais se caracteriza como uma terceirização da função, de forma que, a escola qual deveria fornecer o ensino, as adaptações necessárias e a inclusão escolar, repassa essas atividades para outro profissional que não possui nenhum vínculo com a escola. Perante a não

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

regulamentação da profissão torna-se difícil para o mediador escolar saber quais são os seus direitos e a sua real função dentro de sala de aula. O mediador é o responsável pela interação entre a criança e todas as pessoas do ambiente escolar.

Também é a pessoa que passa mais tempo com a criança na escola e que faz “a ponte” sobre os desenvolvimentos com os pais e os terapeutas. Cabe ao mediador acompanhar a criança em todos os ambientes da escola, desde a entrada da criança em sala, as aulas, e a saída, priorizando sempre o seu desenvolvimento integral. Assim, em certas circunstâncias o mediador deve começar a se afastar para que a criança possa adquirir a autonomia, e nos momentos precisos retornar a interceder com o objetivo de que ela adquira uma aprendizagem significativa.

O mediador é aquele que no processo de aprendizagem favorece a interpretação do estímulo ambiental, chamando a atenção para os seus aspectos cruciais, atribuindo significado à informação recebida, possibilitando que a mesma aprendizagem de regras e princípios sejam aplicados às novas aprendizagens, tornando o estímulo ambiental relevante e significativo, favorecendo o desenvolvimento. A principal função do mediador é ser o intermediário entre a criança e as situações vivenciadas por ela, onde se depara com dificuldades de interpretação e ação

Manaus, 01 de março de 2024


Thaysa Lippy
Vereadora/PP

LEI Nº 2.884, DE 17 DE MAIO DE 2022

DISPÕE sobre a diretriz municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e de seus familiares.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A diretriz municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e de seus familiares fica disciplinada nos termos desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

II - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

§ 2º As características elencadas no § 1.º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§ 3º A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às diretrizes municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, na forma da legislação.

§ 4º As pessoas com transtorno do espectro autista são equiparadas a pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e Lei Municipal nº 1.495, de 26 de agosto de 2010.

Art. 2º A diretriz municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e de seus familiares compreende:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com transtorno do espectro autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção, pelo Município de Manaus, de campanhas de esclarecimento sobre o transtorno do espectro autista;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e à alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - a inserção da pessoa com transtorno do espectro autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes da educação especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

Parágrafo único. A diretriz tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, o protagonismo e a independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º Cabe ao Município assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e em outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com transtorno do espectro autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando a subsidiar a diretriz ora

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

instituída.

§ 3º Os atendimentos à pessoa com TEA, em âmbito municipal, devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2.º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 4º A prestação de serviços públicos à pessoa com transtorno do espectro autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com transtorno do espectro autista em todas as suas dimensões;

II - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com transtorno do espectro autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da diretriz tratada nesta Lei.

Art. 5º Durante a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, incluída no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o Ente deverá promover:

I - campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o transtorno do espectro autista;

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

II - seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com transtorno do espectro autista;

III - incentivo à realização da Caminhada pelo Autismo como evento oficial no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, no Dia Mundial de Conscientização do Autismo, 2 de abril, visando a conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas com TEA;

IV - a disseminação da fita quebra-cabeça, símbolo mundial do transtorno do espectro autista.

Art. 6º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á, além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde (SUS), sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a Linha de Cuidado para a Atenção às Pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo e suas Famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde, do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiosincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Art. 7º Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na rede municipal de ensino, devendo, para tanto:

I - promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na rede municipal de ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II - disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com transtorno do espectro autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - garantir suporte escolar complementar especializado, no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes da educação especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE;

V - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes da educação especial, assegurando-lhes o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

VI - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;

VII - assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia quando, após avaliação multiprofissional, for identificado problema de aprendizagem.

Parágrafo único. Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

Art. 8º É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

localizadas no município de Manaus, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos termos previstos pelo art. 28 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 9º As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, na forma da legislação vigente, incluindo o direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo.

Art. 10. A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 11. A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 12. O Poder Executivo definirá o órgão responsável pela gestão da diretriz municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:

- I - coordenar e acompanhar a implementação da diretriz municipal ora instituída;
- II - fomentar e promover as ações de capacitação em transtorno do espectro autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;
- III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), a fim de viabilizar a diretriz ora instituída bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

IV - articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da diretriz.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Manaus, 17 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus